

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 24 MARÇO DE 2011.

Recomenda ao Defensor Público as prioridades e o procedimento em caso de choques de horários de audiências. O Conselho da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, I e III da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, bem como 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que todos os Defensores Públicos ordinariamente oficiam perante mais de um juízo na comarca-sede da região;

CONSIDERANDO que os Defensores Públicos também respondem em sistema de rodízio por comarcas que fazem parte da região em que estão lotados;

CONSIDERANDO que, em razão de férias ou licenças, os Defensores Públicos comumente estão substituindo as funções dos colegas;

CONSIDERANDO que o horário das audiências, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, estão concentrados no horário matutino;

CONSIDERANDO que este conjunto de circunstâncias causa um bom número de choques de horários de audiências;

CONSIDERANDO que os pedidos de adiamento de audiências em virtude de choques de horários devem ser fundamentados;

CONSIDERANDO que a lei processual é omissa ou insuficiente em regulamentar quais as audiências que devem ter preferência;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece como direito fundamental do cidadão carente de recursos o de ser representado por Defensor Público;

RESOLVE RECOMENDAR QUE:

Art. 1º. As audiências em que há réu preso ou adolescente infrator internado sempre preferem aquelas em que o assistido está solto.

Art. 2º. Desde que intimado com os autos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e que não seja o caso do artigo anterior, o Defensor Público deve priorizar as sessões do Tribunal do Júri sobre as demais audiências.

Art. 3º. Com exceção das hipóteses dos artigos anteriores, a preferência seguirá as seguintes prioridades:

I – as audiências pelas quais o Defensor Público é responsável em virtude de designação ordinária preferem as decorrentes de designação extraordinária ou de substituição;

II – ocorrendo choque de horários entre designações de mesma natureza, o Defensor Público deve dar preferência às audiências para as quais foi intimado com os autos em primeiro lugar.

Art. 4º. Os pedidos de adiamento de audiência devem ser justificados e interpostos com a máxima antecedência possível.

Art. 5º. Os pedidos justificados de adiamento de audiência e indeferidos devem ser questionados pelo Defensor Público haja vista o evidente cerceamento de defesa, em especial quando houver

nomeação de dativo para substituí-lo, eis que é direito fundamental do cidadão carente o de ser representado por Defensor Público.

Art. 6º. Para os fins desta Recomendação, considerem-se as seguintes definições:

I – designação ordinária: aquela decorrente de resolução do Conselho Superior que definiu as atribuições dos órgãos da Defensoria Pública conforme disposto no art. 102, § 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

II – designação extraordinária: aquela decorrente de situação excepcional, quando há impedimento ou suspeição do defensor natural, quando há a necessidade de mais de um Defensor Público em uma mesma audiência, entre outras situações similares;

III – designação de substituição: ocorre quando o Defensor Público é designado para substituir um colega em virtude de férias ou licença;

Art. 7º. Sempre que possível, os Defensores Públicos darão prioridade aos processos em que há interesse de criança ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 8º. O Defensor Público designado extraordinariamente ou em substituição, fica vinculado ao processo ou ato, salvo o retorno do Defensor natural.

Art. 9º. Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora-Pública Geral e Presidente do Conselho
Membro-nato

Maria Antônia Romualdo de Araújo
Corregedora-Geral
Membro nato

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro eleito

Renata Alves Maia
Membro eleito

Manuel Sabino Pontes
Membro eleito

Publicada no DOE/RN em 30/04/2011